

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09216-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **IUPIARA**

Gestor: **David Ribeiro Primo**

Relator **Cons. Fernando Vita**

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Iupuiara**, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. David Ribeiro Primo**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 09216-13, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 03/04, Ofício datado de 28/03/2013, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 03 (Prestação de Contas do Poder Legislativo), comprovação, mediante Edital, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 498 a 524, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 136, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 02/08/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado às fls. 527, declarou às fls. 528 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 12.977-13, fls. 530 a 554, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Plínio Carneiro Filho	08265-10	Aprovação com ressalvas	500,00
Cons. Paulo Marconi	07444-11	Aprovação com ressalvas	2.500,00
Cons. Francisco Netto	07923-12	Aprovação com ressalvas	2.000,00

Registre-se que as referidas multas foram devidamente quitadas, conforme documentos anexados aos autos, ainda que dependentes da verificação do ingresso na receita do Município.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 115, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 07/11/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 132, sancionada pelo Executivo em 04/07/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 134, de 14/12/2011, estimando a receita em R\$ 13.951.806,31 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 13.660.329,53 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 291.476,78 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 8º, autoriza ao Poder Executivo, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento), do total da despesa autorizada, nos termos previstos no art. 43, §1º da Lei Federal nº 4.320/64.

E no art. 9º, dispõe que mediante autorização expressa do Poder Legislativo, poderá o Executivo, realizar operações de créditos por antecipação de receita com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário – financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Assinale-se que foi observado nos incisos I, II e III, do art. 7º, autorização para realizar remanejamento de recursos, **contrariando o parágrafo 8º, do art. 165 da Constituição Federal.**

Ressalte-se que o referido dispositivo dispõe que a **“Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”**, não sendo portanto, instrumento próprio para autorizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro. **Recomenda-se, assim, a não reincidência em exercícios futuros.**

Encontra-se às fls. 153/154 Decreto nº 30, de 26/12/2011, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 31, de 26/12/2011, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 7.820.572,77, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$ 5.242.180,35 e excesso de arrecadação de R\$ 2.578.392,42, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Ibotirama, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada às fls. 01 a 132 do Relatório Anual, correspondente às fls. 365 a 496 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- ✓ Divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela Entidade, como também apontou-se a ausência de registro de dados no referido sistema, **em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.**

- ✓ Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08.**
- ✓ **Contratação de servidores sem a realização de concurso público, indo de encontro ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal.** Adverte-se a Administração Municipal que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público.
- ✓ Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.**
- ✓ Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos, **demonstrando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como ao art. 37, XXI da Carta Magna.** Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.
- ✓ **Gastos considerados excessivos com transporte escolar**, realizados pelo Executivo, o que demonstra a **não observância dos princípios da razoabilidade e economicidade.**

Cabe lembrar ao Gestor, que o Estado Social é aquele que além dos direitos individuais assegura os direitos sociais, sendo obrigado a ações positivas para realizar o desenvolvimento e a justiça social.

Neste contexto, a razoabilidade e economicidade são, segundo entendemos, essenciais à concreção e persistência do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, concebido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta.

Por tais razões, adverte-se a Administração Municipal para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

- ✓ No mês de março, **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA**, no valor de **R\$ 6.114,60** (seis mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), assim como verificou-se **COMPROVAÇÃO DE DESPESA EM CÓPIA**, meses de fevereiro, março, setembro e outubro, no montante de **R\$ 62.925,00** (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), **perfazendo o total de R\$ 69.039,00, quantia que deve ser alvo de ressarcimento ao erário.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ No mês de abril, fls. 414, despesa com publicidade no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem a demonstração da matéria publicada, **em descumprimento ao Parecer Normativo TCM nº 11/2005, valor que também deverá ser ressarcido ao erário municipal.**

Nº do processo	Credor	Valor
1437	Rádio e Televisão de Irecê Ltda. Líder FM	2.000,00

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Contador, Sr. João Evangelista Sodré**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 015156/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município de Ipupiara não possui entidade descentralizada.

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 17.148.339,48 e uma Despesa Executada de R\$ 16.387.730,27, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 760.609,21**

Embora a Receita Arrecadada tenha superado o **valor previsto no orçamento em 22,91%**, foram assinaladas as seguintes observações no Pronunciamento Técnico:

A **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 284.269,10 e sua arrecadação importou em R\$ 387.729,63, superando a previsão inicial em R\$ 103.460,53, contudo representa, apenas, 2,26% da arrecadação municipal demonstrando baixa capacidade em auferir receitas de sua competência.

As Transferências Correntes representam 94,94% da arrecadação municipal, denotando que o Município depende quase que exclusivamente de repasses de recursos federais e estaduais para sua manutenção e investimentos.

Observou, ainda, no tocante às Receitas Correntes e de Capital, excessivas discrepâncias tanto para mais quanto para menos em relação às suas respectivas arrecadações.

Em que pesem as justificativas apresentadas às fls. 531, deve a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	17.148.339,48	Orçamentária	16.387.730,27
Extraorçamentária	1.137.165,27	Extraorçamentária	1.617.257,62
Saldo do Exercício Anterior	597.785,27	Saldo para o Exercício Seguinte	878.302,13
TOTAL	18.883.290,02	TOTAL	18.883.290,02

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, demonstrou um **Saldo Patrimonial – ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 1.222.611,50 - que em 2012 ascendeu a R\$ 4.505.676,72,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 6.893.137,55 e um Passivo Real de R\$ 2.387.460,83.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR R\$
ATIVO FINANCEIRO	1.022.406,05
DISPONÍVEL	878.302,13
REALIZÁVEL	144.103,92
ATIVO PERMANENTE	5.870.731,50
TOTAL DO ATIVO REAL	6.893.137,55

Assinala o Pronunciamento Técnico que perduram no ATIVO REALIZÁVEL as contas a seguir demonstradas e solicita informações acerca das medidas que estão sendo adotadas objetivando a regularização:

Conta	Valor (R\$)
Responsável – José Luciano Novais	19.394,61
Saldo Conciliação Exercício Anterior	6.030,23
Conta de Responsabilidade Banco	400,90
Conta de Responsabilidade Tesouraria	-865,79

Na oportunidade da defesa o Gestor não se manifestou acerca do assunto.

Embora o Gestor tenha sido alertado nos Pareceres Prévios concernentes às Contas dos exercícios 2010 e 2011, não comprovou a adoção de providências para regularização das pendências registradas no ATIVO REALIZÁVEL sob os títulos de “Responsável – José Luciano Novais”, “Saldo Conciliação Exercício Anterior” e “Conta de Responsabilidade Banco”, **determina-se, deste modo, a restituição do montante de R\$ 25.825,74 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) ao Tesouro Municipal.**

Já com relação ao saldo negativo de R\$ 865,79, evidenciado neste grupo como sendo “Conta de Responsabilidade Tesouraria”, recomenda-se a apuração pela atual Administração Municipal e realização das medidas necessárias para o ajuste no exercício de 2013.

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 95.861,60. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 29.834,70, correspondendo a 31,12% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 39.300,44, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 105.327,34.

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, devendo o Poder Executivo continuar se empenhando na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

Registre-se, também, que acompanha os autos volume aspiral contendo a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Na oportunidade da defesa foi informado que a atualização é efetuada toda vez que há pagamento de débitos, o que demonstra ser o procedimento incorreto.

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias à realização da atualização mensal do saldo em exercícios futuros.

INVENTÁRIO

Aponta o Pronunciamento Técnico que acompanha os autos volume contendo o Inventário e que da sua análise, verifica-se que embora apresente a relação dos valores e bens, a indicação de suas alocações, com números dos respectivos tombamentos, como também a Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas (fls. 221), não permite ratificar os saldos registrados no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial em função de sua desorganização, não atendendo, assim, o disposto no item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Na oportunidade da defesa final foi enviada planilha no intuito de demonstrar que os valores correspondem exatamente aos registrados no Balanço Patrimonial.

Da análise da peça anexada, informa-se que não atende a mencionada Resolução, permanecendo a irregularidade apontada.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

	Em R\$
PASSIVO	VALOR
PASSIVO FINANCEIRO	208.797,85
PASSIVO PERMANENTE	2.178.662,98
TOTAL DO PASSIVO REAL	2.387.460,83

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais e requer esclarecimentos.

Em sua defesa o Gestor informa que não existe condenação judicial para o Município de Ipupiara, razão pela qual não há inscrição nas peças contábeis.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

ATIVO/PASSIVO COMPENSADO

As contas de compensação que resultam no ATIVO e PASSIVO COMPENSADO, representam valores em poder do Município ou valores deste em poder de terceiros, sem a transferência efetiva de propriedade, ou seja, são valores que não se integram no patrimônio, mas estão apenas de passagem, para transmitir imagem do tipo de transação havida.

O Balanço Patrimonial do exercício não apresenta registros neste grupo.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.476,59, **havendo disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se, assim, que foi cumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 -LRF.**

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Quanto à Relação de Restos a Pagar de fls. 281, verifica-se que **atende ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 140.007,65.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

Em R\$		
VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
19.752.138,43	16.469.073,21	3.283.065,22

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra que ocorreu ingresso de RECEITA DE CAPITAL – Alienação de Bens, não sendo, contudo, evidenciada nas VARIAÇÕES PASSIVAS a correspondente baixa, como também não foi encontrado nos autos qualquer documento acerca do assunto.

Na resposta à diligência final foi informado que não houve Baixa no ATIVO PERMANENTE, pelo fato de tratar-se de vendas de lotes em área do Município, cujo processo inicial aconteceu no exercício de 2010, quando se processou a devida baixa no patrimônio desta propriedade, junta cópia processo contendo cópia do “TERMO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS”, da Lei Municipal nº 119, 04/12/2009”, da PORTARIA Nº 05, de 29/01/2010 e da “ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS”, no intuito de comprovar suas alegações.

Confrontando a defesa e documentos apresentados com as peças contábeis (Anexo 14 Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15) concernentes ao exercício de 2010, constata-se que naquela oportunidade também não ocorreu qualquer registro de Baixa de Bens do Patrimônio, **restando claro que os argumentos apresentados não procedem não podendo, portanto, serem acatados.**

No que se refere ao registro no grupo INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, de “Cancelamento de restos a pagar não processados” na quantia de R\$ 24.285,53, constando às fls. 321/329 o respectivo Processo Administrativo nº 23/2012, demonstrando tratar-se de Baixa de Restos a Pagar Processados e Não Processados, oriundos dos exercícios de 2003, 2005, 2009, 2010 e 2011, cabe esclarecer que aprofundando a análise, constatou-se que a maioria dos valores são concernentes a empenhos não liquidados e os relativos aos empenhos liquidados, parte são irrelevantes (R\$ 0,25, R\$ R\$ 0,80, R\$ 0,50 e R\$ 7,67) e os demais tratam-se de despesas para com o INSS (exercícios de 2003 e 2005) já inclusas em parcelamento e saldo de empenho por estimativa não anulado (exercício 2003), podendo, portanto, ser aceita a baixa efetuada.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 5.129.452,12, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,48%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 4.283.991,17.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 2.775.571,26, correspondente a 64,79%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 4.283.991,17, sendo aplicado R\$ 4.095.675,78, equivalente a 95,60%, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de 4,40%, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 5.49140, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08**.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 1.398.767,59, correspondente a **17,04%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 534.243,92, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.155.530,84. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 583.604,40, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 95, de 19/09/2008, fls. 150/151, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se de acordo com a Lei mencionada.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 296/311, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Registra o Pronunciamento Técnico que o Poder Executivo, no exercício de 2011, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO 1º e 2º QUADRIMESTRES DE 2012

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Poder Executivo, no 1º e 2º quadrimestres de 2012, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.1.3. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2012

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre do exercício de 2012 alcançou o montante de R\$ 7.308.303,20, correspondendo a **48,10%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 15.192.736,92.

Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.

8.1.5. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo **Poder Executivo**, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 6.349.771,83, correspondente a 43,17% da Receita Corrente Líquida de R\$ 14.708.013,95.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 7.308.303,20, equivalente a 48,10% da Receita Corrente Líquida de R\$ 15.192.736,92, **constatando-se, assim, um acréscimo de 4,93%**.

Assinala o Pronunciamento Técnico que indispensável se faz que se esclareçam quais os atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão.

Diante da constatação do aumento da despesa nos 180 (cento e oitenta dias) que antecedem o final do mandato do Gestor, sem que tenham sido explicitadas as razões motivadoras, **resulta no descumprimento do parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, deixando-se, contudo, de reconhecer a nulidade dos atos, por entender ausente a existência de abuso de direito.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 285 a 293, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 95.556,10.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 15.000,44.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 282/284, **não atende** ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

As justificativas apresentadas não modificaram a irregularidade apontada.

9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Assinale-se que foi enviado na diligência final novo Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.4. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que não cabe a Transmissão de Governo, tendo em vista que foi reeleito para a gestão de 2013 a 2016, o que é acatado por esta Relatoria.

9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e

contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
08635-07	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	Presid. da Câmara	SIM	NÃO	18/06/2008	R\$ 400,00	N	N
08295-09	ASCIR LEITE SANTOS	Prefeito	SIM	NÃO	01/03/2010	R\$ 1.000,00	N	N
08265-10	DAVID RIBEIRO PRIMO	Prefeito	SIM	NÃO	06/11/2010	R\$ 500,00	N	N
08168-10	IRINEU OLIVEIRA GOMES NETO	Presid. da Câmara	SIM	NÃO	22/01/2010	R\$ 500,00	N	N
07445-11	IRINEU OLIVEIRA GOMES NETO	Presid. da Câmara	SIM	NÃO	03/12/2011	R\$ 800,00	N	N
07444-11	DAVID RIBEIRO PRIMO	Prefeito	SIM	NÃO	19/03/2012	R\$ 2.500,00	N	N
04016-12	ASCIR LEITE SANTOS	EX-PREFEITO	SIM	NÃO	11/08/2012	R\$ 500,00	N	N
07885-12	Irineu Oliveira Gomes Neto	Presid. da Câmara	NÃO	NÃO	20/01/2013	R\$ 500,00	N	N
07923-12	David Ribeiro Primo	Prefeito	NÃO	NÃO	29/01/2013	R\$ 2.000,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
06552-93	TEODOLINO FRANCISCO LEITE	VEREADOR		30/08/1996	R\$ 996,73	S	S
06552-93	LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS	VEREDOR		30/08/1996	R\$ 996,73	S	S
06552-93	OLEGARIO BISPO LEITE	VEREADOR		30/08/1996	R\$ 996,73	S	S
06552-93	MARINALDO PEREIRA SILVA	VEREADOR		30/08/1996	R\$ 996,73	S	S
06552-93	OSCARINO JOSÉ DOS SANTOS	VEREADOR		30/08/1996	R\$ 996,73	S	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06552-93	ATANAEL SODRE DOS SANTOS	VEREADOR		30/08/1996	R\$ 996,73	S	S
06552-93	GILMARIO SILVA	VEREADOR		30/08/1996	R\$ 996,73	S	N
03641-95	ADEMAR RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR		31/07/1997	R\$ 136,38	S	S
03641-95	OSCARINO JOSÉ DOS SANTOS	VEREADOR		31/07/1997	R\$ 136,38	S	S
03641-95	GILMÁRIO SILVA	VEREADOR		31/07/1997	R\$ 136,38	S	S
03641-95	ALAIDE ROSA DOS SANTOS	VEREADORA		31/07/1997	R\$ 136,38	S	S
03641-95	OSVALDO RODRIGUES NOVAES	VEREADOR		31/07/1997	R\$ 136,38	S	S
03641-95	DAVI MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR		31/07/1997	R\$ 136,38	S	S
03641-95	FRANCISCO LEITE DA SILVA	VEREADOR		31/07/1997	R\$ 136,38	S	S
03641-95	PEDRITO ALVES DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA		31/07/1997	R\$ 204,66	S	S
10693-01	SINVALDO PEREIRA DOS SANTOS	EX-PRESIDENTE		23/09/2001	R\$ 5.438,04	S	S
40631-03	IRINEU OLIVEIRA GOMES	PRESIDENTE		19/01/2004	R\$ 1.946,76	N	N
05893-04	DAVI MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR		01/12/2004	R\$ 1.630,00	N	N
05893-04	MILTON JOSÉ DA SILVA	VEREADOR		01/12/2004	R\$ 1.630,00	S	N
05893-04	LOURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	VEREADOR		01/12/2004	R\$ 1.630,00	S	N
05893-04	JUAREZ NOVAIS FILHO	VEREADOR		01/12/2004	R\$ 1.630,00	S	N
05893-04	IEDA ALVES MORENO RODRIGUES	VEREADORA		01/12/2004	R\$ 1.630,00	S	N
05893-04	FRANCISCO LEITE DA SILVA	VEREADOR		01/12/2004	R\$ 1.630,00	N	N
05893-04	IRINEU OLIVEIRA GOMES NETO	VEREADOR		01/12/2004	R\$ 1.630,00	S	N
05893-04	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR		01/12/2004	R\$ 1.630,00	S	N
06994-05	DAVI MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	15/02/2006	15/03/2006	R\$ 2.700,00	N	N
06994-05	FRANCISCO LEITE DA SILVA	VEREADOR	15/02/2006	15/03/2006	R\$ 2.700,00	N	N
06994-05	IÊDA ALVES MORENO RODRIGUES	VEREADORA	15/02/2006	15/03/2006	R\$ 2.700,00	S	N
06994-05	IRINEU OLIVEIRA GOMES NETO	VEREADOR	15/02/2006	15/03/2006	R\$ 2.700,00	S	N
06994-05	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	15/02/2006	15/03/2006	R\$ 2.700,00	S	N
06994-05	JUAREZ NOVAES FILHO	VEREADOR	15/02/2006	15/03/2006	R\$ 2.700,00	S	N
06994-05	LOURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	VEREADOR	15/02/2006	15/03/2006	R\$ 2.700,00	S	N
06994-05	MILTON JOSÉ DA SILVA	VEREADOR	15/02/2006	15/03/2006	R\$ 2.700,00	S	N
14046-02	JOSÉ LUCIANO NOVAIS	EX-PREFEITO	12/07/2006	12/08/2006	R\$ 200,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08168-10	IRINEU OLIVEIRA GOMES NETO	PRESIDENTE		12/11/2010	R\$ 4.800,00	N	N
07444-11	DAVID RIBEIRO PRIMO	PREFEITO		06/11/2011	R\$ 16.559,00	N	N
07445-11	IRINEU OLIVEIRA GOMES NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA		18/11/2011	R\$ 1.717,71	N	N
07885-12	IRINEU OLIVEIRA GOMES NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA		20/01/2013	R\$ 1.070,46	N	N
07923-12	DAVID RIBEIRO PRIMO	PREFEITO		29/01/2013	R\$ 1.818,38	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs 08635-07, 08295-09, 08265-10, 08168-10, 07445-11, 07444-11, 04016-12, 07885-12 e 07923-12 e das providências adotadas quanto aos **ressarcimentos determinados**, peças anexadas em 01 (um) CLASSIFICADOR AMARELO, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª CCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ipupiara, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. David Ribeiro Primo**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- x as consignadas no Relatório Anual;
- x realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade;
- x a admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (reincidência);
- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- x descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 90.750,74 (noventa mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, sendo R\$ 69.039,60 (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e sessenta centavos), concernente a ausência de comprovação de despesa/comprovação de despesa em cópia, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a ocorrência de despesas com publicidade, sem a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

demonstração da matéria publicada e R\$ 25.825,74 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo a não comprovação da adoção de providências para regularização das pendências registradas no grupo ATIVO REALIZÁVEL do Balanço Patrimonial do exercício.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- 01 CLASSIFICADOR AMARELO, atinentes à multas relativas aos Processos TCM nºs 08635-07, 08295-09, 08265-10, 08168-10, 07445-11, 07444-11, 04016-12, 07885-12 e 07923-12 e ressarcimentos.

Fica, ainda, a 1ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de setembro de 2013.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.